

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**OS DESAFIOS DO ACESSO À EDUCAÇÃO PELA POPULAÇÃO CARCERÁRIA
NO BRASIL**

MARCELA MASCARENHAS NEGREIROS

São Paulo – SP

2024

MARCELA MASCARENHAS NEGREIROS

RA00230734

**OS DESAFIOS DO ACESSO À EDUCAÇÃO PELA POPULAÇÃO CARCERÁRIA
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no 10º semestre, turma DIR-MONO2DHUM1, do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com orientação do professor Dr. Flávio Croce Caetano, do Departamento de Direitos Difusos, à Banca Examinadora, como requisito obrigatório para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

São Paulo – SP

2024

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Antônio e Tríssia, minha irmã Joana e a minha avó Ana Maria por sempre acreditarem em mim e me fortalecerem durante toda a minha trajetória. Sem o apoio de vocês nada disso seria possível. As amigadas que construí ao longo desses 5 anos, verdadeiras companheiras que tornaram essa experiência tão enriquecedora e memorável. A Pontifícia, professores e colaboradores que me guiaram com sabedoria e dedicação ao longo dessa caminhada acadêmica, contribuindo para o meu crescimento pessoal e profissional. A todos vocês, meu mais sincero agradecimento por fazerem parte dessa história e por tornarem essa jornada inesquecível.

RESUMO

A problemática do acesso à educação para a população carcerária representa um cenário crítico, intrinsecamente ligado aos direitos humanos e à eficácia do sistema prisional. O presente estudo visa explorar os obstáculos enfrentados pelos detentos no caminho do aprendizado e desenvolvimento educacional. A superlotação, a falta de recursos, estigma social e negligência institucional emergem como desafios proeminentes que comprometem a implementação efetiva de programas educacionais dentro das prisões. A ausência de investimentos adequados não apenas limita o acesso a oportunidades educacionais, mas também perpetua um ciclo de marginalização, dificultando a reintegração desses indivíduos à sociedade. Este trabalho buscará examinar criticamente esses desafios, destacando a importância de superá-los para promover a reabilitação, quebra do ciclo criminal e, em última instância, a defesa dos direitos humanos no contexto carcerário.

Palavras-chave: Educação; Direito Fundamental; Acesso; Desafios; Sistema prisional; População Carcerária.

ABSTRACT

The issue of access to education for the prison population represents a critical scenario, intrinsically connected to human rights and the effectiveness of the prison system. The present study aims to explore the obstacles faced by inmates on the path to learning and educational development. Overcrowding, lack of resources, social stigma, and institutional neglect emerge as prominent challenges that compromise the effective implementation of educational programs within prisons. The absence of adequate investments not only limits access to educational opportunities but also perpetuates a cycle of marginalization, hindering the reintegration of these individuals into society. This work will critically examine these challenges, highlighting the importance of overcoming them to promote rehabilitation of inmates, break the cycle of crime, and ultimately uphold human rights within the prison context.

Keywords: Education; Fundamental Right; Access; Challenges; Prison System; Prison Population.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
Objeto de estudo e justificativa	7
Objetivos	7
Metodologia	8
1. PRIMEIRO CAPÍTULO	10
1.1. O SISTEMA PRISIONAL: PANORAMA HISTÓRICO.....	10
1.2. CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ATUAL	12
2. SEGUNDO CAPÍTULO	17
2.1. POR QUE A EDUCAÇÃO É UM DIREITO?	17
2.1.1 <i>Legalidade:</i>	18
2.2. A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL.....	21
2.2.1 <i>Conceito:</i>	21
2.2.2 <i>Contexto:</i>	22
2.3. EDUCAÇÃO PRISIONAL NA PRÁTICA.....	23
2.4. EFEITOS REAIS.....	25
3. TERCEIRO CAPÍTULO	27
3.1. O ACESSO À EDUCAÇÃO: RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL	27
3.2. DESAFIOS E OBSTÁCULOS	27
3.3. REPERCUSSÃO DA ADPF 347 DO STF SOBRE O DIREITO A EDUCAÇÃO DOS PRESOS.....	30
4. QUARTO CAPÍTULO	33
4.1. A IMPORTÂNCIA E O IMPACTO DO ENSINO NAS PRISÕES.....	33
4.2. EDUCAÇÃO: FORMA DE PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE.....	35
CONCLUSÃO	38
BIBLIOGRAFIA	41

INTRODUÇÃO

Objeto de estudo e justificativa

A escolha do tema "*Os desafios do Acesso à Educação pela População Carcerária no Brasil*" é motivada pela urgência em compreender e abordar uma problemática social complexa. O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos, e a ausência de oportunidades educacionais para os detentos não apenas perpetua desigualdades, mas também viola princípios fundamentais dos direitos humanos.

Investigar esses desafios é essencial para compreender como as desigualdades pré-existentes se agravam no contexto carcerário, impactando os direitos fundamentais desses indivíduos. Além disso, a pesquisa busca explorar a conexão entre a falta de acesso à educação, a alta taxa de reincidência e a necessidade de programas educacionais eficazes para promover a reabilitação.

Dado que a educação é um direito humano, sua disponibilidade não deve ser condicionada à cultura, posição social, gênero ou origem étnico-racial da pessoa. Isso se estende igualmente aos indivíduos privados de liberdade, uma vez que o artigo 10 da Lei 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, estipula a obrigação do Estado em prover assistência ao preso. Essa assistência inclui a garantia de acesso à educação para o recluso, com o propósito de orientar seu retorno a convivência em sociedade.

Considerando que a reinserção desses indivíduos na sociedade pode ser facilitada por meio do investimento em sua formação educacional, este trabalho de conclusão de curso busca refletir sobre a importância da educação e do ensino no sistema penitenciário. Esse tema é de grande relevância para o contexto social, uma vez que está diretamente ligado à reintegração dos detentos na sociedade e na sua convivência com os demais indivíduos.

Objetivos

Ao abordar essa temática, o trabalho tem como intuito identificar obstáculos, assim como propor soluções e estratégias que possam melhorar a eficácia do sistema prisional brasileiro. A

análise aprofundada desses obstáculos ressalta a urgência de reformas, como também contribui para um diálogo informado sobre a importância da educação como um direito fundamental, mesmo no contexto penitenciário, destacando como a educação pode ser uma ferramenta transformadora, capaz de romper o ciclo de repetição criminal e contribuir para a reintegração social.

Para tanto, os objetivos deste estudo serão: compreender a história do sistema prisional de forma geral e no Brasil através das obras que discutem a temática em questão; compreender a história da educação no sistema penitenciário; abordar as dificuldades do acesso à educação enfrentadas pelos detentos; compreender a importância da educação prisional para as pessoas em privação de liberdade; discutir a educação prisional como forma de ressocialização dos prisioneiros reclusos; discutir a importância da educação prisional como possibilidade na ressocialização das pessoas em privação da liberdade.

Metodologia

Neste trabalho, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica e qualitativa, perspectiva a ser adotada uma vez que destaca, de maneira específica, a exploração da bibliografia, buscando conhecer a conceituação legal do direito à educação, a perspectiva da população carcerária no Brasil atualmente e a elaboração e efetividade das políticas públicas.

Portanto, a coleta de dados será realizada por meio de pesquisa bibliográfica extensiva, abrangendo documentos legais, artigos acadêmicos e livros dos autores que fazem tal discussão, além de relatórios de organizações nacionais e internacionais, bem como dados estatísticos relacionados ao acesso à educação por detentos no Brasil. A análise dessas fontes possibilitará uma contextualização do acesso ao direito à educação para essa população no atual cenário do país.

Será discutido o direito dos detentos à educação, enfatizando o papel da Educação de Jovens e Adultos (EJA) em proporcionar a conclusão da educação básica para aqueles que não a completaram na idade apropriada. Bem como, serão examinadas as principais dificuldades enfrentadas pelos professores nas penitenciárias brasileiras, que envolvem problemas estruturais, desafios administrativos e questões de segurança.

Além disso, será abordado também as políticas públicas implementadas para garantir que os presidiários também usufruam do direito à educação, dentre algumas que serão tratadas estão o Programa Educação nas Prisões, Programa de Escolas Associadas da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (PEA-UNESCO), e menção aos trabalhos realizados por iniciativa de organizações não governamentais (ONGs).

Para tal finalidade, esta Monografia será organizada em quatro capítulos, o primeiro faz uma breve apresentação da história das prisões e o sistema penitenciário no Brasil; o segundo apresenta a educação no sistema prisional brasileiro, sua origem, conceito e legalidade; o terceiro apresenta as dificuldades enfrentadas pela população carcerária no acesso à educação e, por fim, no quarto capítulo vai se discutir a importância da educação prisional e como ela impacta na ressocialização de pessoas em privação de liberdade.

1. PRIMEIRO CAPÍTULO

1.1. O SISTEMA PRISIONAL: PANORAMA HISTÓRICO

O conceito de prisão como forma de punição teve sua origem nos mosteiros durante a Idade Média. Inicialmente utilizado para disciplinar monges e clérigos que não cumprissem com suas obrigações, os infratores eram forçados a se recolherem em suas celas, dedicando-se à meditação e ao arrependimento por suas ações, numa busca pela proximidade com Deus¹.

A consolidação dos primeiros sistemas penitenciários como locais de encarceramento ocorreu a partir do século XIX nos Estados Unidos. A primeira prisão norte-americana foi construída em *Walnut Street Jail*, sendo seguida pela constituição da *Western Pennsylvania Penitentiary* em 1829 e, posteriormente, pela *Eastern State Penitentiary* no ano de 1918².

Este modelo de prisão ficou conhecido como o sistema Pensilvânico, marcado principalmente pelo isolamento do prisioneiro em uma cela, no qual o condenado não poderia receber visitas que não fossem do sacerdote ou dos funcionários³. No sistema Pensilvânico, a religião era considerada um meio de reabilitação para os detentos, que não tinham permissão para se comunicar, apenas podiam permanecer em silêncio, praticando meditação e oração.

Paralelamente, no século XIX, surgiu na Inglaterra o sistema progressista, que enfatizava a observação do comportamento e do desempenho dos presos, avaliando suas condutas e trabalho. O sistema dividia o período de encarceramento em estágios, com a possibilidade de liberdade condicional ao completar todas as fases de maneira satisfatória⁴.

O Código Penal Francês em 1791 instituiu o conceito de prisão como método de punição, que posteriormente foi disseminado globalmente. Isso reflete a ideia de uma nova

¹ MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema Penitenciário Brasileiro- Origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do curso de direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n 10, ano 2013.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: Causas e alternativas. São Paulo: Editora Saraiva, ano 2010.

³ FONSECA, Carlos Eduardo Prates; RUAS, João Esteves. O Método APAC – Associação de Proteção e Assistências aos Condenados – Como Alternativa à Crise do Sistema Prisional Brasileiro. Revista de direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE), VOL. 4, N. 2, ano 2016.

⁴ MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema Penitenciário Brasileiro- Origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do curso de direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n 10, ano 2013.

legislação que concebe o poder punitivo como uma função geral da sociedade, aplicada de maneira uniforme a todos os seus membros.

Foucault (1987) argumenta que a prisão se baseia na "privação de liberdade", destacando que a liberdade é um direito universal, cuja perda representa um custo igual para todos. Assim, é vista como uma forma mais eficaz de punição do que as multas, permitindo a quantificação da pena com base no tempo:

“Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a idéia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira.”
(FOUCAULT, 1987, p. 261)⁵

A menção da primeira instituição prisional no Brasil remonta à Carta Régia de 1769, referindo-se à Casa de Correção no Rio de Janeiro. No entanto, foi somente após a promulgação da Constituição do Império de 1824 que as penitenciárias passaram a separar os réus conforme o tipo de crime cometido. Em 1890, o código penal estabeleceu novas modalidades de prisão, abolindo as penas perpétuas e coletivas, e restringindo as penas que privavam da liberdade individual⁶.

O Sistema Prisional brasileiro inicialmente baseou-se no modelo inglês progressivo, avançando posteriormente para o sistema Pensilvânico, que consistia em três etapas: isolamento inicial, trabalho em conjunto e liberdade condicional. Atualmente, os presos podem cumprir suas penas em três regimes diferentes: fechado, semiaberto e aberto⁷.

Durante o período de encarceramento, é responsabilidade do Estado transformar o indivíduo em um membro capaz de se reintegrar à sociedade. Portanto, o sistema penitenciário deve funcionar não apenas como um instrumento disciplinador estatal, mas também garantindo os direitos fundamentais do detento e facilitando sua ressocialização.

No entanto, ao longo do século XX, o sistema penitenciário brasileiro enfrentou uma série de desafios e crises. A superlotação, a violência, as condições insalubres e a falta de

⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, ano 1987.

⁶ ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema Carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Revista Visão Jurídica, São Paulo, ano 2011.

⁷ ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios. Revista USP, nº 9, ano 2000.

recursos tornaram-se problemas generalizados nas prisões brasileiras. Além disso, a corrupção, a falta de investimento em programas de ressocialização e a violação dos direitos humanos dos detentos contribuíram para a perpetuação de um ciclo de criminalidade e reincidência.

Nas últimas décadas, tem havido esforços para reformar o sistema penitenciário no Brasil, com a implementação de políticas de desencarceramento, investimentos em programas de educação e capacitação profissional para os detentos, e a promoção de alternativas à prisão para crimes não violentos. No entanto, muitos desses esforços têm enfrentado resistência política e desafios estruturais, e o sistema penitenciário brasileiro continua a enfrentar problemas significativos de superlotação, violência e falta de recursos.

Além disso, questões como o encarceramento em massa, o tratamento desigual de diferentes grupos sociais dentro do sistema prisional e a seletividade do sistema de justiça criminal continuam a ser temas importantes de debate e crítica dentro da sociedade brasileira. Esses problemas não apenas questionam a eficácia e a justiça do sistema penal brasileiro, mas também destacam a importância de uma abordagem mais humana e inclusiva.

1.2. CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ATUAL

O sistema prisional brasileiro apresenta uma realidade complexa e desafiadora que reflete não apenas as questões locais, mas também os contextos globais que moldam as políticas de justiça criminal. Atualmente, o Brasil ocupa uma posição de destaque no cenário internacional como detentor da terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, segundo o *World Prison Brief*⁸, do Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres.

Essa estatística alarmante não apenas evidencia a magnitude dos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, mas também aponta para a necessidade urgente de compreender e analisar profundamente as características que definem o contexto carcerário nacional. Para isso, estabeleceram-se departamentos especializados para regulamentar o funcionamento do sistema penitenciário em diferentes áreas.

⁸ INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. World Prison Brief. Highest to Lowest – Prison Population Total. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>

O Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) é a plataforma designada para a coleta de dados referentes ao sistema penitenciário brasileiro, centralizando informações sobre os estabelecimentos prisionais e a população carcerária. Sua criação foi motivada pela necessidade de cumprir as disposições da Lei nº 12.714/2012, que regulamenta o acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e das medidas de segurança aplicadas aos detentos do sistema penal do país.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) obtém informações sobre os estabelecimentos penais por meio do Formulário de Informações Prisionais, respondido eletronicamente através do SISDEPEN. Este formulário é preenchido semestralmente por servidores designados pelas administrações prisionais dos Estados, do Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal.

De acordo com o último levantamento feito pela SENAPPEN, os dados mais atualizados do sistema penitenciário brasileiro são referentes ao “15º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias” do segundo semestre de 2023, os quais revelam que o total da população em cumprimento de pena no Brasil é de 852.010 presos, sendo estes 650.822 em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar (com e sem monitoramento eletrônico).

A propósito, é possível verificar os seguintes dados estatísticos do Sistema Penitenciário:

Informações gerais do 15º ciclo 31/12/2023



POPULAÇÃO PRISIONAL		2023/2	TOTAL
Presos em celas físicas	Estadual	644.316	650.822
	Federal	517	
Presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF		5.989	
Pessoas em prisão domiciliar	Com Monitoramento Eletrônico	100.755	201.188
	Sem Monitoramento Eletrônico	100.433	

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Dados consolidados em 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

Quantidade total de pessoas no Sistema Penitenciário do Brasil



Sistema Penitenciário (Unidades Físicas e Domiciliares) e Carceragens (Outras Prisões*)

Data de referência: 31/12/2023

Glossário SISDEPEN

(*) Presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares.

*Prisão Domiciliar - Pessoas que não cumprem pena nos estabelecimentos prisionais, ou seja, não ocupam vaga. Podem estar ou não sob monitoração eletrônica.

AC	AM	BA	DF	GO	MG	MT	PB	PI	RJ	RO	RS	SE	SPF
AL	AP	CE	ES	MA	MS	PA	PE	PR	RN	RR	SC	SP	TO

Total Sistema Penitenciário
(Presos nos estabelecimentos e
Pessoas em prisão domiciliar)

846.021

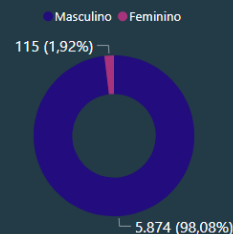
Total de presos - Outras prisões (que estão
sob custódia das Polícias Judiciárias,
Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares)

5.989

Quantidade total de pessoas (Sistema Penitenciários + Outras prisões)

852.010

Outras Prisões



(*) Obs: Órgãos das SSP's que não responderam: - DPF.

- PC: AL, PA, SC, SE.

- PM: AL, PA, PI, SC, SE.

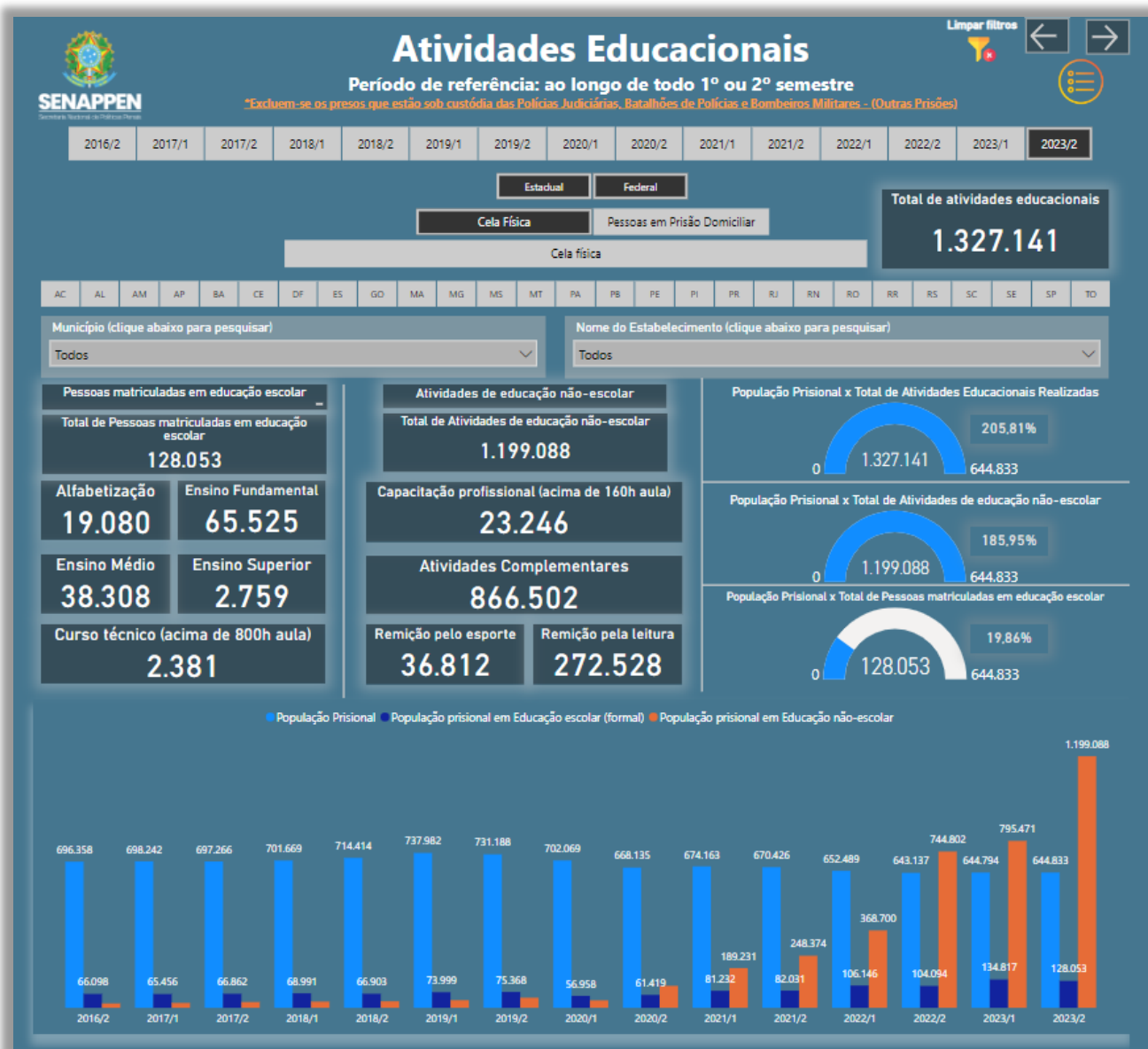
- CBM: AL, MA, MS, PA, SC.

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Dados consolidados em 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

Complementarmente, o SENAPPEN dispõe de dados relevantes em relação ao grau de instrução dos presos, revelando um cenário marcado pela baixa escolaridade, diretamente associado à exclusão social. Além disso, também são fornecidas informações sobre as atividades educacionais para a população prisional (incluindo a educação escolar e não escolar), especialmente em relação aos presos sob pena privativa de liberdade em celas físicas:



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Dados consolidados em 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Dados consolidados em 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

Da análise dos dados apresentados acima, é possível observar que apenas 20% da população carcerária tem acesso à educação escolar. Dos mais de 650 mil presos em celas físicas de todo o país, mais de 2% são analfabetos, 47% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 18% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que completaram o ensino superior.

Para mais, ao verificar a população prisional em relação ao total de pessoas matriculadas em educação escolar, ou seja, àquela que ocorre dentro de espaços escolares específicos,

corresponde somente a 19,86% o número de detentos inscritos, embora seja uma das maiores taxas nos últimos anos.

Os dados apresentados revelam uma disparidade preocupante entre a população carcerária e a falta de oportunidades educacionais dentro do sistema prisional. Além disso, a baixa representatividade da população prisional em relação ao total de matriculados nas escolas é um reflexo das barreiras enfrentadas pelos detentos para ingressar ou permanecer na educação formal.

2. SEGUNDO CAPÍTULO

2.1. POR QUE A EDUCAÇÃO É UM DIREITO?

Diversas concepções sobre educação têm sido perpetuadas ao longo da história e podem ser encontradas em diversas disciplinas, como a pedagogia, sociologia, política e outras áreas do conhecimento. Embora essas perspectivas variem, é universalmente reconhecida a importância de se garantir o acesso à educação para todos, sem exceção, como um direito fundamental.

A educação é considerada um direito social fundamental, uma vez que é essencial para o desenvolvimento individual humano. A educação precisa abranger aspectos que vão além da simples instrução de conteúdos acadêmicos, pois uma vez reconhecida como uma herança cultural, ela capacita o indivíduo a internalizar padrões formativos e cognitivos que promovem uma maior participação social.

O filósofo Paulo Freire defendia que a definição de educação não poderia ser dissociada da reflexão sobre o ser humano, pois, em sua concepção, o ser humano era considerado um ser inacabado, em constante busca por aprimoramento por meio da educação⁹. Em suas palavras:

“[...] transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador. Se se respeita a natureza do ser humano, o ensino dos conteúdos não pode dar-se alheio à formação moral do educando. Educar é substancialmente formar.” (FREIRE, 1996, p. 33)

⁹ FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

Adicionalmente, é fundamental destacar a educação como um direito coletivo, pois é um direito que pertence a toda sociedade e a cada indivíduo, o que demanda que o Estado adote medidas proativas para garantir os recursos essenciais à sociedade, possibilitando que ela alcance seus objetivos.

A educação é imprescindível para que os indivíduos compreendam seus direitos políticos e é historicamente reconhecida como essencial para a ampliação de outros direitos. Ela instrui as pessoas a entenderem suas liberdades, direitos e responsabilidades, sendo indispensável para alcançar os objetivos fundamentais dispostos no artigo 3º da Constituição: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o fomento do desenvolvimento nacional; a eliminação da pobreza e marginalização, com a redução das disparidades sociais e regionais; e a promoção do bem-estar de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma.

2.1.1 Legalidade:

A legalidade do acesso à educação é respaldada pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito fundamental de todos os cidadãos, sem distinção de condição social ou jurídica, como uma questão de direitos humanos fundamentais e sociais. A propósito:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.” (BRASIL, 1988, grifo próprio)

Além disso, o texto do artigo 6º da Carta Magna estabelece a educação como o primeiro dos direitos sociais de segunda dimensão, reiterando o dever de intervenção ativa do Estado

para com a educação. Nesse sentido, é inaceitável que a condição de encarcerado prive o cidadão desse direito, tendo em vista sua incontestabilidade:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na mesma forma desta constituição.”

Ainda:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Adicionalmente, com a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi previsto que a assistência educacional deve ser oferecida aos detentos como parte dos programas de ressocialização, contribuindo para sua reinserção social e para a redução da reincidência criminal:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

[...]

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

Outrossim, fica evidente que é de responsabilidade do Estado assegurar a efetividade desses direitos, como assim dispõe os artigos a seguir:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.” (BRASIL, 1984, grifo próprio)

Em complemento, os artigos 17 à 21 da Lei de Execução Penal tratam da assistência educacional no sistema prisional, compreendida pela instrução escolar e a formação profissional do preso, discorrendo sobre a administração do ensino e sua regularização.

Outro diploma legal implementado para garantir a educação escolar, incluindo-se a educação de jovens e adultos, foi a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Ela determina que toda a população brasileira tem direito ao ensino gratuito, sendo assegurado inclusive aos que não tiveram acesso na idade adequada ou estejam em privação de liberdade:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; ”

Ainda:

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.”

A Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 02/2010 estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do sistema prisional, reforçando o compromisso do Estado em fornecer educação a esse grupo específico.

Dentro dessa circunstância, a implementação da EJA destina-se a indivíduos que não puderam iniciar, dar continuidade ou concluir sua Educação Básica na idade apropriada,

visando garantir acesso à educação formal e promover o desenvolvimento da sociabilidade, inclusão social e educacional.

No contexto do Direito Internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já enfatizava o papel crucial da educação como um direito humano fundamental, conforme delineado no artigo 26. Este prevê que a instrução primária é universalmente gratuita, não importando a idade, garantindo assim acesso à alfabetização e educação para todos.

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal convoca os Estados a trabalharem ativamente na promoção dos Direitos Humanos por meio do ensino e da educação, reconhecendo sua função instrumental na garantia e proteção dos demais direitos, como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações.

2.2. A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

2.2.1 *Conceito:*

Conforme elucidado acima, a educação é um direito de todos e dever do Estado, dessa forma, sua oferta também será direcionada para àqueles que estão sob privação da liberdade, sem distinção. Essa abordagem é de grande relevância tendo em vista a função da educação como uma ferramenta de transformação e reinserção social dos detentos.

O principal objetivo da educação prisional é proporcionar oportunidades de aprendizado e desenvolvimento pessoal aos indivíduos encarcerados. Isso inclui a oferta de programas educacionais que visam aumentar suas habilidades acadêmicas, profissionais e sociais. Além disso, a educação prisional também busca promover a reflexão sobre comportamentos passados e incentivar mudanças positivas de atitude e valores através da informação.

Os programas educacionais dentro do sistema prisional podem incluir aulas de alfabetização, educação básica, cursos profissionalizantes, ensino médio e até mesmo ensino superior em alguns casos. Essas oportunidades educacionais não apenas visam fornecer aos detentos habilidades práticas para a reintegração à sociedade após o cumprimento da pena, mas também ajudam a abaixar o volume de reincidência criminal.

2.2.2 Contexto:

A inserção da educação no contexto do sistema prisional brasileiro está intrinsecamente ligada à evolução das concepções sobre o propósito da pena e o papel das instituições correccionais na sociedade. Historicamente, as prisões no Brasil, assim como em muitos outros lugares do mundo, foram inicialmente concebidas como locais de punição e retribuição, onde os indivíduos condenados eram simplesmente reclusos para pagar por seus crimes, sem considerar estratégias para sua reabilitação ou reinserção na sociedade.

Com o passar do tempo e o surgimento de movimentos de reforma penal e humanitarismo, começaram a surgir as primeiras discussões sobre a necessidade de transformar o sistema prisional em um ambiente mais voltado para a ressocialização e reintegração dos indivíduos. Nesse contexto, a educação foi gradualmente reconhecida como uma ferramenta crucial para alcançar esses objetivos, que até a década de 1950 não era ofertada aos detentos. Segundo Foucault:

“A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar.” (FOUCAULT, 1987, p. 297).

No entanto, a implementação efetiva da educação no sistema prisional brasileiro enfrentou - e ainda enfrenta - diversos desafios. Mesmo com a promulgação da Lei de Execução Penal em 1984, que estabeleceu a assistência educacional como um direito dos detentos, fatores como a falta de investimento, a superlotação das prisões, a burocracia e outras questões estruturais dificultaram a oferta de programas educacionais de qualidade de forma consistente em todo o país.

Apesar desses desafios, que serão mais bem explorados no decorrer deste trabalho, ao longo das últimas décadas, tem havido esforços por parte do Estado, de organizações da sociedade civil e de instituições de ensino para expandir o acesso à educação dentro do sistema prisional.

Isso inclui programas de alfabetização, ensino fundamental e médio, educação profissionalizante e até mesmo iniciativas de ensino superior em algumas instituições

prisionais, no intuito de promover a educação como uma ferramenta fundamental para a transformação positiva dos detentos e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

2.3. EDUCAÇÃO PRISIONAL NA PRÁTICA

A educação prisional no Brasil representa uma das principais estratégias para a ressocialização e reintegração dos detentos à sociedade. Este capítulo aborda o funcionamento prático da educação nas prisões brasileiras, examinando a estrutura dos programas educacionais, os métodos de ensino utilizados, bem como as políticas públicas que sustentam essas iniciativas.

Ao explorar as dinâmicas e as experiências vividas dentro das salas de aula prisionais, o intuito é fornecer uma compreensão abrangente do esforço e atenção presentes nas ideias para a implementação da educação em um ambiente de reclusão, ressaltando sua importância como ferramenta para a construção de um sistema penal mais humanizador e eficiente.

A priori, sabe-se que os Estados são responsáveis por desenvolver um Plano Estadual de Educação nas Prisões a ser apresentado à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação e ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. Este plano faz parte da proposta para obter apoio financeiro, com recursos do Plano de Ações Articuladas e/ou do Fundo Penitenciário Nacional, visando à ampliação e qualificação anual da oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Em presídios que oferecem escolas, os detentos interessados em frequentar as aulas podem se matricular, com prioridade para aqueles que ainda não concluíram seus estudos e o processo de alfabetização. Se não houver vagas disponíveis, eles são colocados em uma lista de espera, salvaguardando que tenham a oportunidade de participar assim que novas vagas surgirem.

Nesse contexto, destacam-se as escolas localizadas em unidades prisionais brasileiras que integram o Programa de Escolas Associadas da Organização das Nações Unidas para a

Educação, a Ciência e a Cultura (PEA-UNESCO)¹⁰. Ser uma escola associada à UNESCO significa que a instituição se compromete a incorporar os ideais da organização em suas práticas educacionais e a contribuir para a promoção de uma cultura de paz e desenvolvimento sustentável, além de terem acesso a recursos educacionais fornecidos pela UNESCO.

Essas escolas seguem as mesmas diretrizes, procedimentos e currículos das demais instituições de Educação de Jovens e Adultos (EJA) dentro da mesma rede. No entanto, na educação prisional, é ainda mais crucial abordar questões relacionadas aos direitos humanos e aos diversos contextos de vida dos alunos.

A Escola Olga Benário Prestes, localizada na Comunidade da Colônia Penal Feminina do Recife (PE), é um exemplo de instituição prisional que evidencia o trabalho das PEA-UNESCO. De acordo com dados obtidos em setembro de 2019, escola era composta por 328 alunas, na faixa etária de 18 a 63 anos, divididas em 11 turmas e com 11 professores¹¹.

Além de oferecer o currículo regular do EJA, a escola adota uma abordagem que visa conscientizar suas alunas sobre a importância do respeito e dos direitos humanos. Essa conduta é guiada pelas experiências e vivências dessas mulheres, envolvendo atividades práticas, discussões sobre filmes e leituras de obras contemporâneas, a fim de tornar as aulas mais atrativas e relevantes para as estudantes.

Diante das circunstâncias, existe a necessidade de adaptar as aulas para evitar a exclusão que muitas educandas já sofreram em outras escolas fora do presídio. Grande parte das mulheres ali, tiveram que abandonar os estudos para trabalhar e sustentar suas famílias, muitas delas lidando com uma gravidez, assim como outras não se adaptaram ao modelo tradicional de ensino que frequentemente não atende às suas realidades e interesses.

O que essas mulheres, assim como praticamente todos os outros detentos precisam é de oportunidade. Muitos nunca assistiram a um filme, manusearam um livro ou seguraram um pincel, nunca tiveram a chance de se sentar em um lugar, ter tempo e condições para se

¹⁰ UNESCO. Coordenação Nacional Rede das Escolas Associadas. Disponível em: <<https://peaunesco.wixsite.com/website>>.

¹¹ MATUOKA, Ingrid. A educação prisional e o ensino para a liberdade. 19 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-prisional/>>.

concentrar e ler. Por essa razão é que esses incentivos escolares se revelam tão importantes, tornando-se essencial motivá-los a desenvolver o hábito da leitura e do estudo.

2.4 EFEITOS REAIS

Conforme denotado anteriormente no presente trabalho, a educação permite que os detentos transformem seu tempo ocioso em tempo produtivo. Para mais, a educação diminui significativamente a ocorrência de rebeliões dentro dos presídios, promovendo atividades de interação e reflexão que oferecem melhores perspectivas acerca do futuro, como afirma Novo em sua dissertação¹². O mesmo também esclarece que os presos podem ter suas penas reduzidas através do estudo na prisão:

“A adesão dos presos a uma modalidade de educação é ainda uma forma de reduzir o tempo da pena cumprida e, por consequência, uma maneira de diminuir a superlotação dos presídios. Isso porque a Lei de Execução Penal determina que 12 horas de frequência escolar equivalem a um dia a menos de pena.” (NOVO, 2021, n./p.)

Essa possibilidade da remição da pena pelo estudo está prevista na Lei de Execução Penal, na qual seu artigo 126 dispõe que, a cada 12 horas de aula frequentadas por um detento, ele tem o direito de reduzir 1 dia de sua pena, sendo essas horas divididas em, no mínimo 3 dias¹³.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021, estabeleceu os procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em

¹² NOVO, Benigno Núñez. A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha. Direito Net, 17 de jul. 2021. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacaoprisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha>>. n/p.

¹³ “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;”

unidades de privação de liberdade¹⁴. Considerando como condutas as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

A Resolução estipula um programa de leitura no qual, os detentos registrarão o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade prisional e, terão o prazo de até 30 dias para realizar a leitura, devendo apresentar, nos 10 dias subsequentes a este período, um relatório a respeito da obra, consoante roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação.

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado pela Lei nº 12.106/2009, é a unidade do Conselho Nacional de Justiça responsável pelas iniciativas relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e à execução de medidas socioeducativas.

Nessa mesma toada, as Organizações Não Governamentais (ONGs) desempenham um papel crucial na promoção da educação para a população carcerária, atuando como intermediárias que preenchem lacunas deixadas pelo sistema público. Elas desenvolvem e implementam programas educacionais que vão desde a alfabetização básica até a formação profissional, adaptados às necessidades específicas dos detentos.

Além de fornecer recursos materiais e humanos, essas organizações também promovem uma abordagem mais humanizada e inclusiva, muitas vezes mobilizando voluntários e especialistas para ministrar aulas e oferecer suporte psicológico. As ONGs contribuem significativamente para a reintegração social dos detentos, ajudando a reduzir a reincidência criminal e promovendo a justiça social ao oferecer oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional para indivíduos historicamente marginalizados.

Conseqüentemente, percebe-se que essas medidas não apenas incentivam o interesse do apenado pela escolarização, mas também motiva uma participação mais ativa e comprometida nos programas educacionais oferecidos. Ao reconhecer que o estudo pode contribuir para a redução de sua pena, o detento encontra um incentivo concreto para se dedicar aos estudos, o

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 391, de 10 de Maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília, DF, 2021.

que, por sua vez, facilita sua reintegração social e aumenta suas chances de sucesso fora do sistema prisional.

3. TERCEIRO CAPÍTULO

3.1. O ACESSO À EDUCAÇÃO: RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL

Sabemos que, a Constituição Federal e os tratados internacionais garantem o direito à educação como um direito social fundamental. No entanto, para a população encarcerada, esse direito muitas vezes não é reconhecido de maneira adequada. Enquanto as camadas mais pobres da sociedade são frequentemente privadas de acesso a uma educação de qualidade, essa privação se torna ainda mais evidente e preocupante quando se trata de pessoas condenadas pelo sistema de justiça penal.

No Brasil, é evidente e inegável que o sistema de encarceramento apresenta diversas falhas, operando de maneira seletiva e sem oferecer alternativas adequadas e suficientes para a reintegração social. Ao contrário do que muitos acreditam, o cerne do problema não está na quantidade excessiva de prisões, mas sim na qualidade duvidosa e no propósito questionável dessas instituições.

Pesquisas recentes indicam que mais de 60% da população carcerária é composta por reincidentes, ou seja, indivíduos que saíram do sistema prisional e posteriormente retornaram, caracterizando um cenário de reinclusão. Esse dado destaca, entre outros fatores, o papel extremamente deficitário desempenhado pelo chamado tratamento penal nas unidades prisionais do país.

Em muitas instituições penais no Brasil, os serviços educacionais são inexistentes, insuficientes ou de baixa qualidade, assim como outros direitos que, na teoria, deveriam ser assegurados a todos, incluindo àqueles privados de liberdade. Infortunadamente, este fato ainda é agravado por regulamentos e políticas que não incentivam ou até mesmo impedem a participação dos detentos em atividades educacionais.

3.2. DESAFIOS E OBSTÁCULOS

Diversos são os fatores que contribuem para que este cenário venha sendo perpetuado ao longo do tempo. Um dos principais é a carência de investimentos, dado que o sistema prisional no Brasil enfrenta deficiências crônicas de financiamento, o que acaba por restringir os recursos disponíveis para programas educacionais. Os cortes orçamentários frequentemente têm um impacto direto na oferta de educação dentro das prisões.

A educação prisional muitas vezes não é uma prioridade na agenda política, o que resulta em políticas públicas inadequadas e falta de apoio governamental para a implementação de programas educacionais eficazes dentro das prisões. Essas dificuldades contribuem para um cenário em que o acesso à educação pelos encarcerados no Brasil é limitado e muitas vezes inadequado para atender às necessidades de reabilitação dos detentos.

Outro ponto de extrema relevância reside no fato de que diversas instituições prisionais no Brasil apresentam infraestrutura precária, caracterizada pela falta de salas de aula apropriadas, escassez de material didático e carência de acesso a tecnologias educacionais. O problema da estrutura física das salas de aula, que já é bastante conhecido nas escolas públicas, torna-se igualmente — ou até mais — evidente dentro dos presídios em todo o Brasil. Ademais, a ausência de condições básicas de higiene e segurança também podem prejudicar o ambiente de aprendizagem.

A desestruturação do sistema prisional compromete a confiança no que diz respeito à prevenção e à reabilitação dos indivíduos condenados, em um contexto em que múltiplos fatores contribuem para a precariedade do sistema carcerário. Um exemplo disso é a disposição do artigo 88 da Lei de Execução Penal, que determina que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, porém, é notório e sabido que essa normativa não é devidamente observada nas prisões do país.

Além disso, o artigo 85 da Lei de Execução Penal exige que a estrutura física do presídio seja compatível com sua capacidade de lotação, no entanto, o excesso de capacidade estatisticamente comprovado nas prisões, não apenas viola as normas da Lei de Execução Penal, mas também princípios constitucionais. O que nos leva a outro aspecto de grande relevância, a superlotação.

A superlotação nas prisões brasileiras é um problema grave que resulta em violações dos direitos humanos dos detentos, sobrecarga do sistema penitenciário e aumento da violência dentro das prisões. As condições precárias, como falta de espaço pessoal, higiene inadequada e dificuldade de acesso a serviços básicos, contribuem para um ambiente hostil e insalubre. Além do que, a superlotação dificulta a implementação de programas educacionais eficazes e aumenta o risco de conflitos entre os detentos.

Outro desafio significativo, que demanda uma abordagem profunda e crítica em relação à estrutura prisional, reside na sua natureza disciplinar. A ênfase na manutenção da ordem a qualquer custo e na imposição de disciplina aos detidos resulta na perda de autonomia e na supressão da subjetividade dos indivíduos encarcerados. O ambiente prisional, ao desencorajar a expressão do pensamento e da individualidade, promove uma cultura em que a conformidade é valorizada em detrimento da reflexão crítica.

Isso se deve, em parte, ao fato de que a não conformidade pode resultar em punições disciplinares que, por sua vez, podem afetar negativamente a possibilidade de acesso a direitos que conferem maior liberdade durante o cumprimento da pena, como a progressão de regime, o livramento condicional ou até mesmo o indulto.

Nesse contexto, pode-se argumentar que a prisão é fundamentalmente um ambiente que, na realidade, desencoraja a educação. Sua dinâmica vai de encontro à liberdade de pensamento e à autonomia individual. Ao contrário, o foco primordial da prisão é assegurar a ordem interna, suprimindo expressões de ideias, discordâncias ou até mesmo o diálogo entre os indivíduos que a habitam.

No que tange o efetivo alcance de atividades educacionais, evidente que muitas vezes ele é dificultado por burocracias e procedimentos administrativos complexos dentro do sistema prisional. Os detentos podem enfrentar adversidades para se inscrever nos limitados cursos disponíveis, acessar recursos educacionais, ou até mesmo obter permissões para participar devido a barreiras institucionais e regulamentações internas.

Diferentemente de uma sala de aula convencional, exercer a docência dentro do sistema penitenciário não é uma tarefa amplamente desejada por muitos professores, tampouco é fácil,

devido às dificuldades inerentes ao ambiente prisional. Isso infelizmente resulta em uma escassez de profissionais qualificados disponíveis para lecionar dentro das prisões.

Essa falta de professores e instrutores capacitados é outro obstáculo significativo para a oferta de educação prisional de qualidade. Muitos educadores não estão dispostos a trabalhar em ambientes prisionais devido às condições de trabalho desafiadoras e ao estigma associado ao sistema carcerário.

Para que o professor possa desempenhar suas funções no sistema penitenciário, é preciso superar uma série de dificuldades. Isso inclui lidar com a escassez de recursos adequados, a falta de estrutura nas salas de aula e o desafio de motivar alunos que, por serem detentos, muitas vezes se encontram desanimados e desinteressados.

Dessa forma, torna-se evidente a urgência de enfrentar os desafios que impedem a efetivação do direito à educação para a população encarcerada. A desestruturação do sistema penitenciário, aliada à superlotação, à precariedade da infraestrutura e à natureza disciplinar opressiva, cria um ambiente desfavorável para o desenvolvimento educacional dos detentos. Além disso, a burocracia, a falta de recursos, investimento e a escassez de profissionais qualificados representam barreiras significativas para a implementação de programas educacionais eficazes dentro das prisões.

É fundamental reconhecer que a educação desempenha um papel crucial na reintegração social e na redução da reincidência criminal. Portanto, é imperativo que o Estado e a sociedade empreendam esforços conjuntos para superar esses obstáculos e garantir que os detentos tenham acesso à educação de qualidade durante o cumprimento de suas penas. Isso não apenas promoverá a dignidade e os direitos humanos dos indivíduos encarcerados, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

3.3. REPERCUSSÃO DA ADPF 347 DO STF SOBRE O DIREITO A EDUCAÇÃO DOS PRESOS

Conforme evidenciado anteriormente neste capítulo, desde sua origem, o sistema prisional brasileiro tem sido caracterizado pela violência e pelas violações de direitos. O significativo aumento da população carcerária piorou ainda mais as condições precárias e

desumanas das prisões, tanto em termos de infraestrutura quanto de assistência material. Falta distribuição de itens essenciais à sobrevivência, como alimentos e produtos de higiene básica, além da garantia de serviços vitais, como assistência médica e jurídica.

Nessa mesma direção de reforçar a obrigação do Estado em prover acesso à educação também dentro do sistema prisional, no ano de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, no Supremo Tribunal Federal (STF), que teve como objetivo discutir a existência de um estado de coisas inconstitucional nos presídios no Brasil.

Em outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento da ADPF 347, identificando uma violação massiva dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, bem como a falta de ação dos poderes políticos diante dessa situação¹⁵. O tribunal estabeleceu um prazo de seis meses para que a União, os Estados e o Distrito Federal desenvolvam um plano de intervenção, com diretrizes para combater a superlotação das prisões, reduzir o número de detentos em prisão provisória e limitar a permanência em regimes mais rigorosos ou por períodos além da pena estabelecida.

A decisão do STF ressaltou a importância da educação como um direito fundamental e reconheceu que a privação desse direito durante o cumprimento da pena pode perpetuar o ciclo de criminalidade e dificultar a reintegração social dos detentos. Sendo assim, a ADPF 347 contribuiu para ampliar o acesso à educação nas prisões, enfatizando a necessidade de políticas públicas mais efetivas, voltadas para a ressocialização dos presos e, a atuação ativa e eficiente do Poder Público para garanti-las.

O impacto desse julgamento sobre os direitos fundamentais dos presos foi significativo, pois reforçou a obrigação do Estado em prover além da educação, condições dignas para a população carcerária. A ADPF nº 347 representou um avanço importante na prevenção e combate à tortura nos presídios brasileiros ao estabelecer a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo o país.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulgado em 18-12-2023, publicado em 19-12-2023.

Antes dessa determinação, os presos aguardavam meses até serem apresentados ao poder judiciário. Com a nova exigência, tornou-se obrigatório que toda pessoa detida fosse apresentada a um magistrado no prazo de 24 horas, conforme já estabelecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁶. É necessário enfatizar que, a audiência de custódia é fundamental para garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade, tendo um impacto direto na realidade de qualquer indivíduo que possa vir a ser preso.

O julgamento da ADPF 347 foi um marco importante ao reconhecer formalmente a inconstitucionalidade do estado atual do sistema prisional brasileiro. Esta decisão não apenas identificou a gravidade e a extensão das violações de direitos humanos dentro das prisões, mas também atribuiu responsabilidade direta a todos os Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – que, ao longo de décadas, falharam em tomar medidas efetivas para resolver os problemas ou, pior, adotaram ações que contribuíram para o agravamento das condições carcerárias.

As raras tentativas do Poder Público de melhorar o sistema prisional geralmente envolvem a construção ou privatização de unidades penitenciárias. Tais políticas, no entanto, não abordam as violações ocorridas dentro das prisões, em vez disso, dispersam a responsabilidade e falham em assegurar a integridade física e psicológica das pessoas sob custódia estatal.

O STF destacou a omissão sistemática e a falta de comprometimento das autoridades em enfrentar a superlotação, a violência, a falta de assistência médica, jurídica e educacional, e outros abusos sofridos pelos detentos, enfatizando a necessidade de uma intervenção imediata e coordenada para reverter este quadro de desrespeito aos direitos fundamentais.

Dado o prazo de seis meses para a apresentação do plano nacional de intervenção, é essencial que organizações da sociedade civil e movimentos sociais cobrem as instituições responsáveis para concretizar essa decisão. O enfrentamento das violações cometidas nas prisões é urgente e necessário, e não pode ser novamente negligenciado pelo Poder Público, que já se omitiu tanto.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“*Pacto de San José de Costa Rica*”), 1969.

4. QUARTO CAPÍTULO

4.1. A IMPORTÂNCIA E O IMPACTO DO ENSINO NAS PRISÕES

Anteriormente, acreditava-se que apenas a detenção poderia provocar mudanças significativas nos indivíduos encarcerados. A expectativa era que eles reconstruíssem suas vidas enquanto estivessem na prisão, preparando-se para reintegrar-se à sociedade. No entanto, essa abordagem revelou-se ineficaz. Os índices de criminalidade e reincidência não diminuíram, e a maioria dos presos não passou por transformações significativas. A realidade da prisão e seus efeitos concretos destacaram-se como um "grande fracasso do sistema penal"¹⁷.

Nesse sentido, a educação e os programas educacionais destacaram-se como estratégias cruciais para capacitar os detentos a se reintegrarem com sucesso à sociedade, uma vez que, a entrada no sistema carcerário frequentemente envolve pessoas com baixo nível educacional, o que limita suas oportunidades de emprego após a libertação. O investimento em educação prisional tem uma série de importâncias e impactos positivos, tanto para os indivíduos encarcerados quanto para a sociedade como um todo, conforme o disposto a seguir.

A princípio, tem-se em mente que o ensino nas prisões é uma forma de reabilitação, pois oferece aos detentos a oportunidade de adquirir habilidades, conhecimentos e educação formal, o que pode ajudar na sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. Esse acesso à educação não apenas capacita os indivíduos a encontrarem emprego e a se sustentar de maneira lícita, mas também desempenha um papel significativo na redução das taxas de reincidência criminal.

O baixo nível educacional das pessoas que ingressam no sistema carcerário frequentemente diminui suas chances de inserção no mercado de trabalho. Isso indica que programas educacionais podem ser essenciais para preparar os detentos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Isso porque ela os capacita de encontrar empregos estáveis e adotar comportamentos legais após a liberação.

¹⁷ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

Reconhecendo essa necessidade, a Lei de Execução Penal prevê que os detentos tenham acesso a oportunidades de estudo, com ênfase na educação escolar primária – conforme mencionado anteriormente. Essa abordagem não apenas beneficia os indivíduos em questão, mas também contribui para a redução geral da criminalidade, resultando em economias nos custos associados à aplicação da lei e ao sistema prisional.

O presídio é um sistema fechado no qual o detento é forçado a conviver permanentemente com outros indivíduos, cujas índoles variam de semelhantes a significativamente diferentes, tanto melhores quanto piores. A cordialidade nem sempre está presente, e a animosidade é frequente, resultando em um clima constante de medo e preocupação.

A maior parte dessa angústia enfrentada pelos detentos surge da ausência de ocupação, de uma atividade que preencha seu tempo, desvie sua atenção e os estimule a acreditar em um futuro mais promissor. À vista disso, a implementação de programas educacionais também pode desempenhar um papel fundamental na melhoria do próprio ambiente prisional.

Ao oferecer oportunidades de aprendizado e desenvolvimento pessoal, tais programas têm o potencial de cultivar um clima mais positivo dentro das penitenciárias. Isso se traduz na redução de conflitos entre os detentos e no aprimoramento das relações interpessoais com os guardas e demais funcionários. Um ambiente mais harmonioso e propício à ressocialização facilita a gestão das prisões e melhora as condições de vida dos encarcerados, contribuindo também para sua recuperação.

Do ponto de vista econômico, a educação prisional pode resultar em economias substanciais a longo prazo para o sistema de justiça criminal. Ao reduzir a reincidência e o número de indivíduos que retornam ao sistema prisional, diminui-se a pressão sobre o orçamento público, uma vez que há uma redução na demanda por recursos carcerários e uma menor necessidade de financiamento para o funcionamento do sistema de justiça criminal.

Investir na educação dos detentos também significa investir na economia, pois indivíduos capacitados estão mais aptos a ingressar no mercado de trabalho. A possibilidade de

conseguir oportunidades de emprego permite que ex-detentos contribuam economicamente para a sociedade, promovendo um ciclo virtuoso de crescimento e desenvolvimento.

Além dos benefícios práticos, investir em educação para os detentos é uma questão de justiça social. Em muitos casos, a população carcerária é composta por indivíduos provenientes de comunidades carentes e historicamente marginalizadas, que enfrentam desigualdades estruturais desde o início de suas vidas. Proporcionar oportunidades de desenvolvimento pessoal e social para uma população frequentemente marginalizada é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa.

A falta de recursos nas áreas periféricas, onde os índices de criminalidade são mais altos, agrava a exclusão social. A educação não é apenas uma ferramenta de capacitação individual, mas também um instrumento poderoso para corrigir esses desequilíbrios sociais, oferecendo uma chance real de mudança para os indivíduos mais vulneráveis.

Pode-se perceber, portanto, que a educação prisional surge como uma estratégia essencial para reverter o fracasso das abordagens tradicionais de detenção, que se mostraram ineficazes na redução da reincidência e na promoção de transformações significativas entre os detentos. Investir no ensino dos apenados é uma questão de eficiência e economia, além de imperativo de justiça social, oferecendo a esses indivíduos a chance de superar desigualdades estruturais e contribuir positivamente para a sociedade.

4.2. EDUCAÇÃO: FORMA DE PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

A compreensão dos fatores que motivam a criminalidade, como a desigualdade social, a pobreza e a carência de educação, é o primeiro passo crucial para sua prevenção. Como é possível observar diante das estatísticas e do histórico social do Brasil, a maior parte da população carcerária é composta por pessoas socioeconomicamente desfavorecidas e grupos étnico-raciais marginalizados.

Seguindo essa perspectiva, Onofre (2007) destaca a relação entre a parte predominante da população carcerária e o desamparo que esses indivíduos enfrentam tanto por parte do Estado quanto da sociedade:

“Os presos fazem parte da população dos empobrecidos, produzidos por modelos econômicos excludentes e privados de seus direitos fundamentais de vida. Ideologicamente, como os 'pobres', são jogados em um conflito entre as necessidades básicas vitais e os centros de poder e decisão que as negam. São, com certeza, produtos da segregação e do desajuste social, da miséria e das drogas, do egoísmo e da perda de valores humanitários. Pela condição de presos, seus lugares na pirâmide social são reduzidos à categoria de 'marginais', 'bandidos', duplamente excluídos, massacrados, odiados.” (ONOFRE, 2007, p. 12)¹⁸

Isso revela a presença marcante da desigualdade social nas celas dos presídios, onde a maioria dos detentos que estão lá são pessoas de baixa renda que, de alguma forma, não tiveram acesso adequado à educação. A ausência de oportunidades educativas e o desamparo por parte do Estado e da sociedade criam um ciclo vicioso de exclusão e marginalização.

Nesse contexto, impende ressaltar aqui também, a importância da educação como uma ferramenta a ser utilizada para prevenção da criminalidade. O ensino se sobressai como uma das principais estratégias para oferecer soluções e contribuir significativamente para a redução da ocorrência de crimes, cooperando também com a construção de uma sociedade mais equitativa.

A educação desempenha um papel estratégico na prevenção de delitos, proporcionando oportunidades de desenvolvimento pessoal e criando um ambiente propício ao crescimento individual. Uma formação educativa sólida promove habilidades complexas, raciocínio crítico, cumprimento de regras e empregabilidade, aspectos que não apenas interrompem o ciclo da criminalidade, mas também incorporam valores morais e responsabilidade nos indivíduos.

Um problema recorrente na criminalidade é a alta taxa de jovens infratores, uma questão que se manifesta desde a adolescência. Esses indivíduos, muitas vezes, são vítimas de um sistema excludente que os empurra para a criminalidade como uma forma de sobrevivência. O abandono escolar tem uma estreita relação com a criminalidade, sendo a escola fundamental para a formação dos adolescentes e para conter o aumento da violência.

¹⁸ ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Escola da prisão: espaço de construção da identidade do homem aprisionado. Educação escolar entre as grades. São Carlos: EdUFSCar, 2007. p. 12.

A falta de uma educação adequada não apenas limita suas chances de desenvolvimento pessoal e profissional, mas também os deixa mais vulneráveis às influências negativas. Deixar os estudos pode servir como uma porta de entrada para o envolvimento em atividades criminosas, como o envolvimento com drogas e atividades ilícitas.

Para combater isso, diversos projetos e programas educacionais foram elaborados com o objetivo de promover o desenvolvimento social, melhorar a educação e aperfeiçoar as habilidades necessárias para enfrentar os desafios da vida moderna. Esses programas educam sobre bons comportamentos e cidadania, desempenhando um papel essencial na redução das infrações ao valorizar e reconhecer as potencialidades de cada indivíduo.

Além do mais, a melhoria e o estímulo dos espaços escolares são componentes fundamentais na educação para a mitigação de crimes, já que a escola é onde os jovens passam uma parte significativa do seu tempo. Esse ambiente tem o potencial de influenciar de maneira decisiva a vida dos alunos, tanto positiva quanto negativamente. Portanto, programas educacionais focados no controle da criminalidade tornaram-se essenciais, pois prevenir é muitas vezes mais econômico e eficaz do que remediar.

Outro aspecto crucial é o empoderamento econômico proporcionado pela educação. O acesso a uma educação de qualidade está fortemente correlacionado com melhores oportunidades de emprego e renda. Indivíduos com maior nível educacional têm mais chances de encontrar trabalho estável e bem remunerado, reduzindo assim a motivação para recorrer à criminalidade como meio de subsistência.

Embora a ideia de que todos possam usufruir da educação para alcançar sua realização pessoal e profissional seja utópica, visto as condições desiguais claramente presentes no contexto social brasileiro, ainda assim, é importante realizar campanhas de orientação, disseminação de informações e incentivo aos programas educacionais.

É importante recordar que os estudantes são cidadãos em formação, e as lições aprendidas na escola devem prepará-los não apenas para a vida acadêmica, mas também para desempenharem um papel positivo e saudável na sociedade. Dessa forma, as principais

autoridades responsáveis por governar e administrar as sociedades devem priorizar a valorização da educação como uma ferramenta fundamental para a prevenção de crimes.

CONCLUSÃO

A ressocialização de detentos é um imperativo tanto moral quanto prático para uma sociedade que busca a segurança e a justiça social. Reconhecido como um direito consagrado na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, o investimento na educação de indivíduos privados de liberdade emerge como uma ferramenta crucial para a humanização do sistema carcerário e a redução de conflitos.

Nesse contexto, é essencial que o Estado assuma a responsabilidade de proporcionar uma educação de qualidade dentro do sistema penitenciário e socioeducativo. A criação de escolas com uma abordagem educacional que priorize a formação de cidadãos conscientes de sua realidade social é fundamental. Esta não é apenas uma questão de cumprimento de obrigação legal, mas também uma medida preventiva contra futuras reincidências e um passo em direção à reinserção efetiva na sociedade.

Para alcançar esse objetivo, é necessário um esforço conjunto entre o Ministério da Justiça e outros órgãos relevantes, como os Ministérios da Educação, da Saúde e da Cultura. Juntos, devem definir diretrizes nacionais para o tratamento penitenciário e socioeducativo, visando à construção de políticas públicas que promovam a alfabetização e a elevação da escolaridade da população carcerária e egressa.

A efetivação do direito à educação requer a colaboração dos três poderes. Nessa perspectiva, o controle governamental das políticas públicas é crucial para garantir a realização desse direito assegurado constitucionalmente. A judicialização desempenha um papel importante na redução das disparidades sociais, garantindo acesso equitativo à educação de qualidade.

Complementarmente, o Poder Público, enquanto impulsionador da educação, deve agir não apenas no âmbito executivo, formulando políticas públicas, e no legislativo, criando leis, mas também no judiciário, atuando como guardião e fiscalizador desse direito fundamental.

Nessa mesma lógica, conforme verificado anteriormente, o julgamento da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal veio para representar um marco crucial no reconhecimento das graves violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro. A decisão do STF não apenas expôs a inconstitucionalidade e a desumanidade das condições carcerárias, mas também atribuiu responsabilidades claras aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

No entanto, para que essas medidas tenham efeito concreto, é imprescindível que a sociedade civil e os movimentos sociais mantenham pressão constante sobre as autoridades responsáveis. A omissão do Poder Público não pode mais ser tolerada. É necessário um compromisso firme para transformar o sistema prisional, garantindo condições dignas e respeitando os direitos fundamentais dos detentos. A efetivação das diretrizes estabelecidas pelo STF é um passo essencial para corrigir décadas de negligência e abuso, e para construir um sistema prisional que realmente contribua para a justiça.

Para mais, a experiência tem demonstrado que a educação formal desempenha um papel crucial na reabilitação e ressocialização dos detentos. Além de contribuir para a redução de rebeliões e conflitos dentro das próprias instituições, a educação também é um mecanismo poderoso na luta contra a discriminação social, oferecendo aos indivíduos uma chance de reconstruir suas vidas de maneira mais digna e produtiva.

A maioria dos indivíduos encarcerados não teve acesso a oportunidades significativas ao longo de suas vidas, especialmente em termos de educação para um futuro promissor. Portanto, o tempo passado na prisão deve ser utilizado para oferecer essas oportunidades, por meio de educação formal, a educação não formal, assim como do trabalho profissionalizante.

Além das tarefas rotineiras de manutenção, é crucial proporcionar aos detentos a oportunidade de expressarem seus talentos artísticos, como pintura, escultura, marcenaria, entre outros. Essas atividades não apenas ocupam o tempo do preso, mas também ajudam a elevar sua autoestima e oferecem uma visão de esperança para o futuro além das grades.

É fundamental reconhecer que a educação prisional não se limita apenas ao aspecto acadêmico, mas também deve estar integrada ao trabalho. Essa combinação de educação e

oportunidades de emprego é essencial para preparar os detentos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento de suas penas.

Portanto, é evidente que a educação prisional desempenha um papel crucial na ressocialização e no desenvolvimento de habilidades dos detentos. Ao fornecer-lhes as ferramentas necessárias para reconstruir suas vidas e contribuir de forma significativa para a sociedade, estamos investindo não apenas na reabilitação individual, mas também na construção de um futuro mais justo e seguro para todos.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e Desafios**. Revista USP, nº 9, ano 2000. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 15 de março de 2024.

ARRUDA, Sande N. **Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Revista Visão Jurídica, São Paulo (2011). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em 18 de março de 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, ano 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE (2014-2024) e dá outras providências. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20112014/2014/Lei/L13005.htm

BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2011/Decreto/D7626.htm

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal, 2011b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho**. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Institui a Lei de Diretrizes da Educação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 391, de 10 de Maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em

unidades de privação de liberdade. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulgado em 18-12-2023, publicado em 19-12-2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>.

CACICEDO, Patrick. **Desafios para a educação nas prisões na era do grande encarceramento**. Aracê, Direitos Humanos em Revista, Ano 3, Número 4, nov. 2016. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/105>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

DOI: 10.25245/rdsp.v4i2.152. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/152>. Acesso em: 18 março de 2024.

DURKHEIM, Émile. **A educação, sua natureza e sua função**. Educação e Sociologia. 10. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1975.

FONSECA, C. E. P.; RUAS, J. E. **O Método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Como Alternativa à Crise do Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 4, n. 2, p. 96–123, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World Prison Brief. Highest to Lowest – Prison Population Total**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 16 de março de 2024.

MACHADO, Ana Elise B.; SOUZA, Ana Paula R.; SOUZA, Mariani C. **Sistema Penitenciário Brasileiro- Origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do curso de direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n 10, ano 2013.

MATUOKA, Ingrid. **A educação prisional e o ensino para a liberdade**. 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-prisional/>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

NOVO, Benigno Núñez. **A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha**. Direito Net, 17 de jul. 2021. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacaoprisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha>>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Escola da prisão: espaço de construção da identidade do homem aprisionado**. Educação escolar entre as grades. São Carlos: EdUFSCar, 2007. Disponível em: <https://anped.org.br/sites/default/files/gt06-1943.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 de março de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“*Pacto de San José de Costa Rica*”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 5 de junho de 2024.

PASTORAL CARCERÁRIA. **ADPF 347: A Participação Popular como Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro**, 13 de março de 2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/adpf-347-a-participacao-popular-como-enfrentamento-ao-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-prisional-brasileiro#:~:text=Na%20contram%20das%20altera%20as%20B5es%20que,cust%20dia%20em%20todo%20o%20pa%20ADs>. Acesso em: 5 de junho de 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 16 de março de 2024.